CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.390/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116723-91

Impugnante: GG Transportes Ltda.

Proc. S. Passivo: José Carlos de Paiva Cardillo/Outros

PTA/AI: 01.000151003-06

Inscr. Estadual: 518.703773.00-70

Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas pelo ICMS no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, bem como de uso de alíquota incorreta nas aquisições de combustíveis. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, § 1°, item 4 do RICMS/96 e artigos 66, inciso VIII e 42, inciso I, B, B13, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas pelo ICMS no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, bem como do uso incorreto de alíquota nas aquisições de combustíveis, conforme o disposto nos artigos 66, § 1°, item 4, do RICMS/96, 66, inciso VIII e 42, inciso I, B13, ambos do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 453 a 456, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 466 a 470.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de recolhimento a menor de ICMS, face a irregularidades ocorridas nos anos de 2001 a 2004, constantes de apropriação em excesso de créditos de ICMS por não ter sido respeitada a proporção do faturamento tributado em relação ao total do faturamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre vendas de serviços de transporte, indo de encontro ao disposto no art. 66, § 1°, item 4 e § 3°, do Dec. 38.104/96(até 12/12/02) e art. 66, VIII e § 3°, do Dec.43.080/02(a partir de 13/12/02) o que o sujeita as penalidades do art. 55, XXVI e art. 56,II da Lei 6763/75, bem como aproveitou indevidamente de créditos decorrentes do uso de alíquota incorreta no cálculo de crédito de combustíveis, desrespeitando o disposto no art. 42, I, "b"13 do Dec. 43.080/02, efeitos a partir de 19/08/03, conforme arts. 1° e 2° do Dec. 43.537/03, sujeitando-se as penalidades do artigo 55, inciso XXVI e artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 66, § 1°, item 4, do RICMS/96, artigos 66, inciso VIII e 42, inciso I, ambos do RICMS/02:

RICMS/96:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1° - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios" (grifo nosso);

RICMS/02:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente em veículos próprios.(grifo nosso).

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.13 - óleo diesel".

As argüições da defendente, foram as de que a glosa de aproveitamento de crédito foi feita de forma errônea, salientando que no estorno foram consideradas as prestações de serviços de transporte ocorridas no Estado de São Paulo, desrespeitando o principio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal.

De igual forma entende correta a alíquota aplicada na forma da legislação.

Há de se verificar que o trabalho do Fisco considerou todo o faturamento da empresa relativo ao conjunto das prestações realizadas em todo o território nacional.

Restou comprovado pelo trabalho fiscal, que não foi respeitada pelo Autuado, a proporção do faturamento tributado em relação ao total do faturamento sobre vendas de serviços de transportes, conforme previsão contida no artigo 66, VIII do RICMS/02.

Quanto ao creditamento equivocado por parte da Impugnante, de 18%, em óleo diesel, verifica-se que o correto seria 12% a teor da legislação mencionada.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 08/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ